



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098992-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado JAVATRANS TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36690
AG. INST. : 2098992-88.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de São Bernardo do Campo – 2ª Vara Cível
AGTE. : Telefônica Brasil S.A.
AGDA. : Javatrans Transportes Ltda

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Telefônica Brasil S/A contra decisão da 2ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo que, nos autos de ação cautelar proposta por Javatrans Transportes Ltda, deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência para determinar que a agravante realizasse reparos na linha telefônica (11) 4396-0727 no prazo de 24 horas, com extensão, caso aplicável, a mais duas linhas acessórias.

2. A autora alegou interrupção injustificada dos serviços desde 11/02/2025, ausência de cumprimento de prazos previamente prometidos pela requerida e risco à sua atividade empresarial. A decisão agravada considerou presentes os requisitos legais para a concessão da medida. A agravante pleiteou dilação do prazo para 30 dias úteis, ou ao menos 10 dias úteis, sob alegação de força maior decorrente de chuvas intensas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a dilação do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da obrigação de restabelecimento de linha telefônica diante da alegação de circunstâncias excepcionais por parte da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de prazo exíguo revela-se descabida diante do contexto fático, pois a autora deduziu pedido junto à ré para reparo das conexões das linhas telefônicas desde 11/02/2025, tendo decorrido período superior a 30 dias sem solução, até a concessão da tutela em 18/03/2025.

5. A argumentação da agravante quanto à ocorrência de fortes chuvas no estado não se mostra suficiente para comprovar efetiva impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo fixado, especialmente considerando que a obrigação contratual subsiste independentemente de condições climáticas genéricas.

6. O prazo de 24 horas é compatível com a natureza da obrigação de fazer determinada, relacionada à continuidade de prestação de serviço essencial à atividade empresarial da autora, de acordo com precedentes do TJSP.

7. A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente rejeitado pedidos de dilação de prazo quando não demonstrada tecnicamente a impossibilidade de cumprimento e quando verificada a urgência na continuidade da prestação dos serviços.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“O transcurso de prazo superior a 30 dias desde o primeiro requerimento do defeito na prestação do serviço afasta a alegação de exíguo prazo para cumprimento de obrigação imposta por decisão judicial.

A concessão de tutela provisória que fixa prazo de 24 horas para reparo de linha telefônica é legítima quando presentes elementos de urgência e não demonstrada a impossibilidade técnica de cumprimento.

Alegações genéricas de força maior, como condições climáticas adversas, não afastam a obrigação da concessionária de restabelecer serviço essencial contratado.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 300 e 1.015, I; Resolução ANATEL nº 632/2014, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 24/25 dos autos originais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo, Dr. Maurício Tini Garcia, que deferiu a tutela de urgência requerida pela autora, a fim de determinar que a agravante proceda aos reparos na linha telefônica (11) 4396-0727, no prazo de 24 horas, e, caso existam mais 02 linhas vinculadas à referida linha telefônica, reparem igualmente as linhas acessórias, sob pena de multa a ser fixada posteriormente em caso de descumprimento.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de “medida cautelar” que Javatrans Transportes Ltda move em desfavor de Telefônica Brasil S/A.

Narra a autora possuir em sua sede três linhas telefônicas distintas mediante contrato com a empresa ré. Contudo, afirma que desde 11/02/2025 o serviço foi interrompido sem qualquer justificativa.

Sustenta ter entrado em contato com a requerida solicitando reparo nas conexões telefônicas em questão, obtendo resposta que o conserto se daria até 17/02/2025, o que não foi cumprido. Em nova solicitação no dia 18/02/2025, foi prometido reparo até o dia seguinte, também não cumprido.

Em 25/02/2025, realizada nova solicitação de reparo. Foi informado que o serviço seria realizado até 05/03/2025, porém, não foi.

Defende a existência de *fumus boni juris*, posto que as contas telefônicas estão adimplidas, restando evidenciado o direito de imediato reparo destas. Aduz ainda haver *periculum in mora*, ante a necessidade de comunicação com seus clientes e necessidade de uso de telefones celulares para tanto.

Requer a concessão da tutela para que seja determinado à requerida o restabelecimento das linhas telefônicas no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.

A r. decisão agravada deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

“Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas para citação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

JAVATRANS TRANSPORTES LTDA ingressou com Ação de Tutela Antecipada de natureza cautelar antecedente contra TELEFÔNICA BRASIL S/A. É dos autos que o autor contratou com a ré o fornecimento de 03 (três) linhas telefônicas. Alega o autor que desde o dia 11/02/2025 ocorreram interrupções dos serviços das referidas linhas, levando o autor a gerar o protocolo 110220253890412, tendo sido prometida a solução para o dia 17/02/2025, todavia o réu não cumpriu com a sua obrigação, sendo gerado novo protocolo sob nº e 180220256534350, comprometido o reparo para 19/02/2025, o que não aconteceu. Segue narrando que no dia 25/02/2025 foi feita nova solicitação de reparo (protocolo nº 250220259316891), tendo sido novamente agendado o reparo respectivo para o dia 05/03/2025, sendo ignorado pela ré, ocasionando o contato da autora com a Ouvidoria da requerida (protocolo nº 050320254177886) que, por sua vez, se comprometeu com a realização dos reparos em 24 horas. Continua a autora argumentando que, obviamente, também não foi cumprido pela demandada. Aduz desídia do réu.

Assim, por meio da presente, pleiteia a determinação judicial para que a ré efetue, em 24 (vinte e quatro) horas, o reparo das linhas telefônicas do autor.

Pois bem, é o caso de deferir parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de risco ao resultado útil do processo, mormente em face dos comprovantes de fls. 15/23. Isto porque as faturas e comprovantes juntados pelo autor referem-se somente a 01 (uma) linha telefônica, qual seja, (11) 4396-0727, o que, de fato, comprova que a referida linha telefônica necessita de reparos urgentes, ante a atividade empresarial exercida pelo autor, o que pode gerar graves prejuízos.

Sendo assim, defiro parcialmente a tutela de urgência de natureza cautelar e determino que a ré TELEFÔNICA BRASIL S/A, proceda aos reparos na linha telefônica (11) 4396-0727, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, caso existam mais 02 (duas) linhas vinculadas à referida linha telefônica, reparem igualmente as linhas acessórias, sob pena de MULTA a ser fixada posteriormente em caso de descumprimento.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO, devendo o interessado comprovar sua distribuição no prazo de dez dias.

Apos o recolhimento das custas de citação, cite-se o réu, por carta, nos moldes do art. 303, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, para que, querendo, no prazo de cinco dias, impugne o pedido.

Sem prejuízo, o autor deverá observar o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 303, § 1º, inciso I, do NCPC para formular o pedido principal, conforme requerido.

Intime-se.”

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega, em síntese, que a r. decisão combatida fixou prazo exíguo para cumprimento da obrigação, impedindo que qualquer medida seja adotada pela empresa.

Afirma ter sido prejudicada pelas fortes chuvas que ocorreram no estado, e que não está se esquivando do cumprimento da obrigação, apenas requerendo prazo mínimo e razoável para tanto.

Requer a reforma para que seja concedido dilação de prazo para o mínimo de 30 dias úteis, ou subsidiariamente, 10 dias úteis.

É a síntese do necessário.

Pois bem.

Recurso tempestivo e cabível, nos termos do art. 1015, I, do CPC.

A pretensão da agravante se resume na dilação de prazo (no mínimo 30 dias úteis ou, subsidiariamente, ao menos 10 dias úteis) para cumprimento da obrigação de fazer a ela imposta: o restabelecimento da linha telefônica da autora no prazo de 24 horas.

Sem razão, no entanto.

Conforme a narrativa da autora nos autos subjacentes, desde o dia 11/02/2025 houve a interrupção dos serviços das linhas telefônicas adquiridas junto à empresa ré, ora agravante.

E o pedido deduzido pela autora, para reparo das conexões das linhas telefônicas junto à ré, se deu na mesma data, em 11/02/2025, sendo que foi preciso a propositura da ação e a concessão da liminar aos 18/03/2025, através da r. decisão agravada, para ser cumprida a obrigação.

E este recurso de agravo de instrumento foi distribuído em 02/04/2025.

Em síntese, decorreu **mais de um mês** desde a data da solicitação da autora à ré, tempo mais do que suficiente para ela (ré) cumprir a sua parte no contrato, sendo inclusive além do prazo de 10 dias estipulado

no artigo 9º, da Resolução 632/2014, conforme alegado pela recorrente.

Não pode a ré agora, em grau recursal, alegar exiguidade do tempo, quando ciente desde o primeiro pedido deduzido pela autora.

Contraproducente assertiva.

A propósito, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TELEFONIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU PERIGO A ENSEJAR A CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA PLEITEADA – MULTA DIÁRIA BEM FIXADA – PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2313604-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024).

“Agravo de instrumento. Telefonia. Obrigação de fazer c.c. danos morais. Tutela de urgência. Deferimento. Requisitos legais presentes. Autora que já tentou, por várias vezes, contestar os valores que reputou indevidamente cobrados, bem como, solicitar o restabelecimento integral das linhas telefônicas que possui, que apenas recebem ligações. Perigo de dano presente com a limitação atividade econômica da agravada. Multa diária fixada em R\$ 300,00. Irresignação. O objetivo da penalidade não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Montante que deve ser alto justamente para o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Adequação, ademais, do montante arbitrado face à capacidade econômica da requerida. Multa que não pode ser ínfima, nem pode implicar em enriquecimento sem causa da parte contrária. Dilação do prazo para cumprimento. Ausência de justificativa comprovada quanto à impossibilidade de restabelecimento integral das linhas telefônicas, possibilitando sejam efetuadas ligações em 24 horas. Prazo mantido. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2244157-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021) (g.n.).

“Agravo de Instrumento. Prestação de Serviços. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e danos morais. Tutela provisória de urgência, deferida para determinar o restabelecimento dos serviços contratados (voz e internet), nas 3 linhas da autora, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, bem como para abstenção e cobrança de valor superior a R\$ 488,97 pelos serviços contratados e de inserção do nome da agravada nos cadastros de inadimplentes e nos órgãos

de proteção ao crédito, por débito de montante que exceda R\$ 488,97, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada cobrança. Pedido de dilação de prazo para cumprimento da tutela. Inviabilidade. Prazo adequado para o cumprimento da obrigação. 'Astreintes'. Pedido de exclusão. Descabimento. Penalidade que incidirá somente no caso de descumprimento da tutela. Cominação em valor proporcional e razoável diante do ato da Concessionária, sem respaldo para revogação ou redução. Limitação necessária a 30 dias-multa. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2143066-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2019; Data de Registro: 12/11/2019) (g.n.).

“Prestação de serviços. Telefonia. Obrigação de fazer c.c. indenização moral. Deferimento de tutela antecipada para restabelecimento das linhas fixas em 24 horas. Inexistência de qualquer argumento técnico para respaldar o pedido de dilação do prazo fixado. Multa cabível e fixada em valor razoável, que somente incide em caso de descumprimento. Recurso desprovido. Merece subsistir a decisão agravada com o prazo assinalado, pois a agravante não traz qualquer subsídio técnico para comprovar a necessidade de prazo maior, sendo a ordem de natureza simples. A multa imposta para o caso de descumprimento da ordem judicial é cabível, pois busca dar efetividade ao comando, sendo ainda razoável o valor fixado de R\$ 200,00 por dia, não implicando em enriquecimento sem causa, até porque já está limitada em R\$ 15.000,00 e somente incidirá em caso de descumprimento, além de ter a executividade suspensa até decisão final.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2175661-37.2015.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2015; Data de Registro: 25/09/2015) (g.n.).

Desta feita, a respeito da insuficiência do prazo para o cumprimento, não foi comprovada na minuta recursal a sua impossibilidade, até porque o agravante tem total ingerência em relação ao comando judicial.

As notícias atinentes as chuvas com reportagens em datas de Dezembro de 2024, Janeiro e Fevereiro de 2025 não comprovam de forma efetiva a impossibilidade do cumprimento da obrigação, sobretudo porque a parte ré já obteve prazo superior a 30 dias para resolução da questão, desde que obteve ciência para reparar as linhas pela parte autora em 11/02/2025, sendo que até o momento, não houve solução do problema.

É caso, portanto, de manter o prazo concedido para atendimento da decisão judicial.

Deve, portanto, ser mantida a r. decisão agravada, por suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprias razões e fundamentos.

Em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator